



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.010203/2002-66
Recurso nº 162.321 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.021 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente DALETH PARTICIPAÇÕES S.A (NOVA DENOMINAÇÃO DE;
OPPORTUNIT DALETH S.A).
Recorrida 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DIRF.
Tendo a fiscalização encontrado divergência entre o montante declarado pelo Contribuinte na DIPJ com aquele registrado em DIRF, a existência do saldo de IRRF deve ser objeto de comprovação por parte do contribuinte, por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

PROVA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
Documentos unilaterais, tais como cópia do livro-razão e DIPJ, não se prestam para, isoladamente, comprovar a existência de imposto retido por terceiros.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA.
Para o contribuinte fazer jus ao pedido de restituição, não basta comprovar que teve, em seu favor, retido o imposto de renda na fonte. Como o IRFonte é antecipação de imposto de renda devido, a sua restituição somente ocorrerá se o montante do tributo retido superar o montante do tributo devido no exercício financeiro, formando saldo negativo de imposto.

DECADÊNCIA.
Tendo o crédito tributário sido alcançado pela decadência, não pode o mesmo ser transportado para o exercício seguinte e compensado como saldo de imposto a restituir. Caso contrário, a decadência não possuiria qualquer efeito de extinção do crédito tributário, posto que, forçosamente, o débito extinto seria objeto de liquidação com crédito ainda existente.


Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o crédito no valor de R\$ 515.329,08, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello, José Clovis Alves e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Relatório

Trata o presente feito de recurso aviado pela Recorrente contra a decisão da DRJ do Rio de Janeiro que não conheceu do direito creditório invocado contra a Fazenda Pública relativo a saldo negativo de IRPJ dos exercícios de 2001, ano-calendário 2000 e 2002, ano-calendário 2001 e, por consequência, não homologou as pretensões de compensação apresentadas às fls. 01, 102, 103, 106, 107, 108, 109, 111, 114, 117, 119 e 121, deste processo; e acostadas à fl. 01, do processo apenso 10768.018126/2002-92 e à fl. 01 do processo apenso 10768.100218/2002-15.

Segundo consta da decisão proferida na instância pretérita, “a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro indeferiu pedido da interessada, resumidamente, sob os seguintes fundamentos: pela falta de oferecimento à tributação dos rendimentos oriundos de juros sobre capital próprio, o que acarretou a glosa do IRRF correspondente; por constar na DIPJ o valor de R\$ 2.207.859,10 a título de imposto retido na fonte (fl.182), divergente do valor de R\$ 1.589.695,93 constante na DIRF e, quanto ao saldo negativo relativo ao exercício 2002, no valor de R\$ 58.848,97, que tal valor não está mais disponível, uma vez que já foi utilizado para compensação do IRF retido a título de juros pagos sobre capital, como indicado pelo próprio contribuinte, na planilha de fl. 03”.

Desta forma, quanto ao ano-calendário 2000, foi declarado IRF no montante de R\$ 2.207.859,10 (dois milhões, duzentos e sete mil oitocentos e cinqüenta e nove reais e dez centavos); e foram glosados R\$618.163,17, por divergência entre a DIPJ e a DIRF, e R\$ 961.135,00, por não oferecimento dos juros sobre capital próprio à tributação.

DISCRIMINAÇÃO Ano-calendário 2000	Valores em reais – R\$	
	declarado	alterado
01. imposto sobre o lucro real a alíquota de 15%	1.098.080,90	
02. adicional	708.053,93	
13. (-) Imp. Renda Retido na Fonte	2.207.859,10	628.560,93*
18. Imposto de Renda a pagar	(-)401.724,27	1.177.573,90

*glosa de R\$2.207.859,10 – (R\$618.163,17+R\$961.135)

Ainda, com relação ao ano-calendário de 2001, o montante de IRRF de R\$ 1.919.397,35 foi reduzido em R\$911.625,00, por não oferecimento do respectivo rendimento de juros sobre capital próprio à tributação. Assim, o parecer conclusiva da DERAT apurou o seguinte:



DISCRIMINAÇÃO Ano-calendário 2001	Valores em reais – R\$	
	declarado	alterado
01. imposto sobre o lucro real a alíquota de 15%	583.754,03	
02. adicional	365.169,35	
13. (-) Imp. Renda Retido na Fonte	1.919.397,35	1.007.772,35**
18. Imposto de Renda a pagar	(970.473,97)	(58.848,97)

** R\$1.919.397,35 – R\$ 911.625,00 = R\$ 1.919.397,35

Proposta manifestação de inconformidade, a Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro entendeu que “quanto ao ano calendário de 2.000, a glosa no R\$ 961.135,00 não pode prevalecer integralmente. Isto porque as receitas de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 6.407.500,00, recebidas da Domino Holding S/A, DIRF - fls. 185, foram tributadas, através da adição efetuada na linha 23, da ficha 09-A, da DIPJ/2001, fls. 10. Assim, deve ser restabelecido o IRRF correspondente, no valor de R\$ 961.125,00. De modo análogo, em relação ao ano base de 2.001, não pode prevalecer a glosa do IRRF no valor de R\$ 911.625,00, tendo em vista que os rendimentos correspondentes foram tributados através da adição à linha 22, da ficha 09-A, da DIPJ/2002, fls. 48. Deste modo deve ser restabelecido o IRRF no valor de R\$ 911.625,00.”

No entanto, com relação à glosa de R\$ 618.163,17, correspondente ao ano calendário de 2.000, em virtude de o valor de IRRF declarado na DIPJ/2001, na ficha 12-A - linha 13, R\$ 2.207.859,10, fls. 15, estar em desacordo com o apresentado na DIRF, no montante de R\$ 1.589.695,93, fls. 184, entendeu a DRJ não ter ficado comprovada a sua existência, por se basear exclusivamente no livro razão apresentado pela Recorrente, sem respaldo em qualquer outro documento, tal como o comprovante de retenção fornecido pelo responsável pela retenção.

A título de conclusão, a DRJ reviu os seguintes valores:

Ano calendário 2.000		
DISCRIMINAÇÃO	Valores em reais – R\$	
	declarado	alterado
01. imposto sobre o lucro real a alíquota de	1.098.080,90	
02. adicional	708.053,93	
13. (-) Imp. Renda Retido na Fonte	2.207.859,10	(*)1.589.685,93
18. Imposto de Renda a pagar	(401.724,27)	216.448,90
(*) 961.125,00 (DIRF-fl. 185) + 40.585,78 (DIRF- fl.184) + 587.975,15 (DIRF-		

No que toca ao saldo de imposto a pagar, a DRJ reconheceu a decadência para se realizar o lançamento do montante de R\$ 216.448,90.

Para o ano-calendário 2001, a DRJ restaurou o IRF que havia sido glosado, no seguintes termos:

Ano calendário 2.001		
DISCRIMINAÇÃO	Valores em reais – R\$	
	Declarado	alterado
01. imposto sobre o lucro real a alíquota de 15%	583.754,03	
02. adicional	365.169,35	
13. (-) Imp. Renda Retido na Fonte	1.919.397,35	
18. Imposto de Renda a pagar	(970.473,97)	

No entanto, a DRJ negou o reconhecimento ao crédito pleiteado a título de restituição, tendo a decisão sido assim ementada:

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Comprovada a inexistência do direito creditório líquido e certo pleiteado indefere-se a solicitação.

Inconformada, a Recorrente aviou recurso para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aduzindo, em síntese, ter direito à restituição do IRF no montante de R\$ 618.163,17, relativo ao ano-calendário 2001, cuja glosa foi mantida pela DRJ.

Ainda, argumentou que o crédito objeto de restituição possui a seguinte composição:

Ano calendário 2000: R\$6.862,24
Ano-calendário 2001: R\$ 515.329,08
Total do pedido: R\$ 522.191.32

Assim, ainda que seja mantida a glosa do ano-calendário 2000, a Recorrente requer seja reconhecido o crédito relativo ao ano-calendário 2001, por ter havido recomposição do saldo negativo registrado pela Recorrente, nos termos da decisão proferida pela DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Segundo se extrai do documento de fls. 02, o presente feito se baseia em pedido de restituição do montante de R\$ 522.191,32 (quinhentos e vinte e dois mil, cento e noventa e um reais e trinta e dois centavos), conforme razão do período de 01/01/1999 a 31/05/2002, acostado às fls. 03.

A decisão da DRJ manteve a glosa R\$618.163,17, referente ao saldo registrado de imposto a compensar dos exercícios anteriores, registrado em 02/01/2001, por divergência no valor declarado em DIPJ com aquele apurado em DIRF. Sustenta, a contribuinte, que a prova da existência dos créditos pode ser feita pela apresentação do livro Diário, assim como pela DIPJ.

A decisão deve ser mantida, neste particular.

Tendo a fiscalização encontrado divergência entre o montante declarado pelo Contribuinte na DIPJ com aquele registrado em DIRF, a existência do saldo de IRRF deve ser objeto de comprovação por parte do contribuinte. O artigo 55 da lei nº 7.450/1985 dispõe ser, o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos o instrumento hábil para tanto, *in verbis*:

“Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

No caso dos autos, não só a Recorrente não apresentou referidos comprovantes de retenção, como não trouxe qualquer documento que atestasse a sua existência, valendo ressaltar que documentos unilaterais não se prestam para tal reconhecimento. A apresentação do livro razão e da DIPJ, ambos de confecção unilateral, não se mostram suficientes para comprovar a existência de imposto retido por terceiros.

Afasto, assim, o pedido de reconhecimento de crédito de R\$618.163,17.

Quanto ao pedido de reconhecimento do crédito para restituição/compensação referente ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001, identifico o seguinte:

- a) a decisão da DRJ, ao proceder a retificação do saldo de imposto a compensar no ano-calendário de 2000, retificou o razão da Recorrente para, ao invés de reconhecer saldo negativo de imposto a restituir no

montante de R\$ 401.724,26, apurar saldo a pagar no montante de R\$216.448,91.

- b) Ocorre que este saldo negativo de R\$ 401.724,26 havia sido objeto, no ano-calendário 2001, de compensação saldo a pagar CSLL dez/00 (R\$323.306,44) e IRF de Juros sobre o capital próprio exerc. 1999 (71.555,58);
- c) Diante de referida retificação – saldo negativo de R\$ 401.724,26 para saldo de imposto a pagar de R\$216.448,91 – a DRJ refletiu os efeitos da glosa do saldo negativo de 2000, nas compensações realizadas em 2001, que não são objeto da presente demanda;
- d) Ainda, a DRJ utilizou-se do saldo negativo acumulado em 2001, para satisfazer o saldo de imposto a pagar retificado em 2000, no montante de R\$ 216.448,91, mas que, como reconhecido pela própria decisão, já havia sido alcançado pela decadência.

Pois bem. Dispõe o Código Tributário Nacional, que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte fica responsável pela apuração do montante do tributo devido, realizando o seu pagamento, ficando a extinção do crédito tributário sujeito à homologação por parte da Fazenda Pública.

Ainda, nos termos do disposto no art. 150, § 4º do CTN, a homologação do pagamento, se não for expressamente realizada pela Fazenda Pública, dá-se tacitamente ao final de 5 (cinco) anos contados da data de ocorrência do fato imponible.

O CTN admite que a extinção do crédito tributário se dê por meio e compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte perante a Fazenda Pública, nos termos do art. 170 de referido diploma. Na sistemática atual, o contribuinte declara a restituição realizada, e aguarda a sua homologação por parte da Fazenda Pública, o que deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de concordância tácita e extinção do crédito tributário.

No entanto, determinados tributos admitem sistemática diversa de utilização de créditos perante a Fazenda Pública: quando a apuração do tributo devido passa pela composição de créditos de tributos antecipados no curso o exercício, não é necessário a realização de declarações de compensação, ficando a apuração do saldo de tributo a pagar como decorrência da própria escrituração contábil da empresa. É esse o caso do imposto de renda e da CSLL. O contribuinte antecipa o imposto devido no curso do exercício fiscal por meio de recolhimento de estimativas e por meio de retenções realizadas pelas fontes pagadoras, compensando o montante do imposto devido ao final do período com aqueles valores que foram antecipados.

Somente se, ao final do exercício, for identificado que o montante de tributo antecipado foi superior ao montante do tributo devido, é que poderá haver restituição do montante devido, através dos mecanismos de Pedido de Restituição e eventualmente, Pedido de Compensação com débitos de outra natureza.

Assim, ao final do exercício, em sendo apurado saldo negativo de imposto de renda, o contribuinte pode: (i) registrar referido saldo como imposto de renda a compensar de



exercícios anteriores ou (ii) requer a restituição do saldo negativo para compensação com tributos de natureza diversa.

No caso dos autos, o saldo negativo referendo ao ano-calendário 2000 foi parcialmente rejeitado pelas decisões anteriores, que não reconheceram a existência do crédito pleiteado. Assim, recompondo-se o saldo de imposto no ano-calendário 2000, o saldo negativo de R\$ 401.724,26, tornou-se saldo devedor de R\$216.448,91. Tendo referido valor sido alcançado pela decadência, o crédito tributário a ele relativo extinguiu-se, não podendo ser transportado para o exercício seguinte e compensado como saldo de imposto a restituir. Caso contrário, a decadência não possuiria qualquer efeito de extinção do crédito tributário, posto que, forçosamente, o débito extinto seria objeto de liquidação com crédito ainda existente.

O mesmo se diga com relação às deduções realizadas pela contribuinte quanto ao saldo a pagar CSLL dez/00 (R\$323.306,44) e IRF de Juros sobre o capital próprio exerc. 1999 (71.555,58), que, se não encontrassem o saldo de imposto a restituir nas datas de seus vencimentos, deveriam ter sido objeto de pagamento ou de lançamento por parte da Fazenda Pública.

Assim, identifico o seguinte:

Razão				
Período de 01/01/1999 a 31/05/2002				
Conta 1.8.8.45.00.0098-1				
Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo Atual
02/01/01	Transferência de saldo de exercício anterior	1.589.685,93	0,00	1.589.685,93
31/01/01	Compensação IRPJ RF. 12/00	0,00	1.806.134,84	0,00*
02/04/01	Compensação saldo CSL a pagar de dez/00, com IRRFdo exerc. anterior	0,00	323,306,44	0,00**
21/06/01	Complementação de compensação IRF s/juros de capital próprio, exerc/1999	0,00	71.555,58	0,00***
02/01/02	Transferência de saldo do exercício 2001	970.473,97	0,00	970.473,97
03/01/02	Compensação de IR/JCP ref. 12/01	0,00	455.144,89	515.329,08

*R\$ 216,448,91 – alcançado pela decadência

** R\$ 323.306,44 – alcançado pela decadência

***R\$ 71.555,58 – alcançado pela decadência

De fato, em 02/02/2001 e 21/06/2001, não existia crédito de imposto de renda que permitisse a dedução dos valores devidos que, por este motivo, deveriam ter sido pagos. Se não o foram, deveriam ter sido objeto de lançamento, sob pena de decadência. Por outro lado,

ausente o lançamento, referidos débitos devem ser considerados decaídos, não podendo ser objeto de compensação com crédito futuro referente ao exercício financeiro posterior.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o recurso, para reconhecer o direito da Recorrente à restituição do montante de R\$ 515.329,08, homologando as compensações no limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

